



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia**

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 87/2024

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: MLJ Participações e Empreendimentos LTDA			CPF/CNPJ: 04.127.124/0001-93		
Endereço: Avenida Nicomedes Alves Santos, nº 638			Bairro: Lídice		
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38400-170		
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF: MG		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Veredinha, lugar denominado Fazenda Quilombo			Área Total (ha): 335,8993 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 39.303, 39.304, 39.305 e 39.306			Município/UF: Araguari - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169604-976A.ACE8.CF75.4ABD.849D.8732.158D.91A2					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0210		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0210	hectares	22k	810.525.60	7.923.952.68
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Infraestrutura		Área útil		0,021 hectares	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	APP Antropizada			0,0210 ha	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
<b>001. HISTÓRICO</b>					
Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2023					

Data da vistoria: 06/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: 07/03/2024

Data do recebimento de informações complementares: 07/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 08/03/2024

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0210 ha para instalação de um sistema de captação direta de água a fim de otimizar o desenvolvimento da atividade de culturas anuais.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Quilombo localiza-se na zona rural do município de Araguari/MG, sendo composta pelas matrículas 39.303, 39.304, 39.305 e 39.306, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Araguari, com área total de 335,8993 ha, que corresponde a 11,197 módulos fiscais. O imóvel possui reserva legal averbada ou proposta em cartório e está localizado no Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-61F5.BF92.DD16.4458.8181.1776.8A33.61DD

- Área total: 334,3595 ha

- Área de reserva legal: 21,8606 ha

- Área de preservação permanente: 20,2770 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 292,6100 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 21,8606 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-2-39.303 - RL 4,31 ha registrado na AV-4-58.753 (compensado).

AV-11-39.304 - RL 19,49 ha, sendo dividido em duas glebas dentro do próprio imóvel e 23,5500 ha de RL compensado na matrícula AV-8-22.246.

AV-8-39.305 - RL 4,05 HA registrado na AV-5-58.753 (compensado).

AV-17-39.306 - RL 1,05 ha, dentro do próprio imóvel e 15,8316 ha de RL compensado na matrícula AV-8-22.246.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0210 hectares.

A intervenção requerida é necessária para instalação de um sistema de captação direta de água no Ribeirão Piçarrão a fim de otimizar o desenvolvimento da atividade de culturas anuais.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 775,68 - 19/10/2023

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 06/03/2024, acompanhada da servidora Patrícia Fernandes Tavares Pacheco - Masp nº 1.578.225-3 e com funcionário da empresa. A propriedade está localizada na zona rural do município de Araguari/MG e pertence ao Bioma Mata Atlântica com tipologia vegetal de Cerradão, Floresta semidecidual e Vereda, de acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais (2008). Vale ressaltar que a área de APP (objeto da intervenção) está associada a uma área de curso d' água - Ribeirão Piçarrão.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade 0 a 13%
- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distrófico
- Hidrografia: A propriedade está inserida Ribeirão Piçarrão, que faz parte da bacia do rio Paranaíba, mais precisamente na CBH do rio Dourados - PN1.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica com tipologia vegetal de Cerradão, Floresta semidecidual e Vereda.
- Fauna: Dentre as espécies de animais que podem ser encontradas no local destacam-se: o tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), urubu (*Coragyps atratus*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), anu-branco (*Guira guira*), anu-preto (*Crotophaga ani*), tucano (*Rhamphastos toco*), joão-de-barro (*Furnarius rufus*), cobra cascavel (*Crotalus durissus*), cobra jiboia (*Boa constrictor*), cobra jararaca (*Bothrops jararaca*), entre outras.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados ([75557588](#)) pelo empreendedor, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental é considerada antropizada, sendo que, na área, a espécie mais abundante é a Braquiária spp, uma espécie exótica e potencial invasora, desta forma não será realizado supressão de vegetação nativa existente.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria realizada em campo, imagens de satélite e através da utilização de ferramentas como: Google Earth, Plataforma Programa Brasil Mais e programa Qgis e a plataforma IDE (Sisema), não há restrições para autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,0210 ha**. Foi possível verificar *in loco*, que a área específica para instalação da casa de bombas e da bomba de água destinada à captação direta, ocorrerá somente na APP antropizada, a qual é constituída por *Braquiaria* spp. e está associada a uma área de curso d' água - Ribeirão Piçarrão (Figura 1). Segundo o art. 3º da Lei 20922/13, a intervenção requerida pode ser considerada interesse social e de baixo impacto, os quais são casos passíveis de autorização em APP (art. 12 da Lei 20.922/13).

Figura 1. Área de Preservação Permanente pleiteada para Intervenção



Fonte: Vistoria realizada dia 06/03/2024 (2024)

Ademais, foi apresentado pelo empreendedor junto ao processo, o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional ([75557588](#)), onde a área da intervenção é a melhor alternativa técnico-locacional, considerando, também, os impactos associados à intervenção, de modo a minimizá-los. Os estudos ambientais estão sob responsabilidade técnica da Engenheira Arlene Côrtes da Rocha - CREA 63166/D - ART nº MG 20221011764.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei e em extinção.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **MLJ Participações e Empreendimentos Ltda** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0210ha** na Fazenda Veredinha, lugar denominado Fazenda Quilombo, localizada no município do Araguari/MG, conforme matrículas nº 39.303, 39.304, 39.305 e 39.306 do CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total de 335,8993ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a instalação de um sistema de captação direta de água para o desenvolvimento de atividade de culturas anuais. **Resalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS Cadastro, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento e no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, CAR, arquivos digitais, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização para a **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0210ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica com tipologia vegetal de cerradão, floresta estacional semidecidual e vereda, de acordo com o inventário florestal de Minas Gerais (2008), a propriedade encontra-se fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Conforme informado no parecer técnico a área da intervenção ambiental é considerada antropizada, sendo que a espécie mais abundante é a braquiária spp (espécie exótica e invasora) e está associada a uma área de curso d' água - Ribeirão Piçarrão, sendo que não será realizada supressão de vegetação nativa existente.

Ressalta-se que o Decreto 46336/2013, em seu art. 3º preceitua que é vedada qualquer supressão de vegetação ativa em APP protetora de nascente, exceto em caso de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0210ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,0210 ha**.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,0210 ha** foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF com o plantio de mudas de espécies nativas, em uma área de **0,0210 ha**, serão plantadas em áreas de APP antropizadas na propriedade.

O PTRF será executado nas coordenadas 18°45'8.36"S; 48° 3'17.70"O.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal:* Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA ([83573227](#)) conforme apresentado no processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,0210 ha**, tendo como coordenadas de referência 18°45'8.36"S; 48° 3'17.70"O (UTM, Sirgas 2000, 22 K), em áreas de APP antropizadas, aumentando a probabilidade de recomposição via regeneração natural das áreas de APP.

O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PRADA e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**  
MASP: 1.503.538-9

Nome: **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco**  
MASP: 1.578.225-3

Nome: **Tiago Moreira de Oliveira**  
MASP: 1.367.365-2

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**  
MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 21/03/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Moreira de Oliveira, Servidor Público**, em 21/03/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 21/03/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 21/03/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **84555731** e o código CRC **56B7F5C9**.